

não possua, devidamente em dia, o respectivo bilhete de identidade sindical, pelo qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

### III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

### IV

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Agosto próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Julho de 1940.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 11 do corrente:

### I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Pedreiros e Ofícios Correlativos do distrito do Funchal todos os pedreiros e ofícios correlativos que trabalham ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

### II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço operários representados por aquele Sindicato que não possuam, devidamente em dia, a respectiva carteira de identidade sindical, pela qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

### III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

### IV

Êste despacho entra em vigor quinze dias depois da chegada do primeiro vapor.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 12 de Julho de 1940.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 30:594

Sendo conveniente, para mais exacta apreciação, substituir pelos do último ano os elementos referentes ao penúltimo, que actualmente servem de base à tributação dos contribuintes que exercem o comércio de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nota do quantitativo de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados despachados por cada um dos importadores em cada ano civil, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, será enviada pela Direcção Geral das Alfândegas à das Contribuições e Impostos até 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

Art. 2.º As entidades concessionárias do Estado constituídas para refinação de petróleos, em harmonia com

as disposições da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, que a regulamentou, remeterão até 20 de Janeiro à Direcção Geral das Contribuições e Impostos cópia dos contratos celebrados no ano anterior com as empresas distribuidoras dos seus produtos, bem como as quantidades e espécies fornecidas nesse ano e respectivos preços.

Art. 3.º Os quantitativos constantes da nota referida no artigo anterior, as indicações necessárias extraídas das cópias dos contratos a que alude o artigo 2.º, bem como as cotações a que se refere o decreto n.º 27:234, de 23 de Novembro de 1936, serão comunicados às secções de finanças dos concelhos ou bairros por onde os contribuintes têm de ser colectados até 31 do referido mês de Janeiro.

Art. 4.º Em face dêsses elementos e com observância dos princípios aplicáveis estabelecidos nos decretos n.ºs 21:950 e 27:234 já citados e 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, serão feitas até 10 de Fevereiro as respectivas liquidações da contribuição industrial, podendo os interessados apresentar reclamações administrativas, no prazo de três dias a contar da data da notificação, apenas contra os elementos que lhes serviram de base.

§ 1.º O lucro tributável, na parte referente à distribuição dos produtos recebidos das entidades concessionárias do Estado, será determinado em harmonia com a margem contratual estabelecida e as despesas obrigatórias consideradas no contrato.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá ordenar quaisquer exames às escritas das entidades a que se refere o presente decreto, para verificação dos elementos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 5.º A contribuição industrial liquidada em conformidade com as disposições dêste decreto será paga nos termos gerais regulamentares, vencendo-se porém a primeira prestação de 16 ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, considerando-se êste prazo como de cobrança à boca do cofre.

Art. 6.º Serão rectificadas as colectas de contribuição industrial e imposto complementar do corrente ano, tomando-se por base a média das importações efectuadas em 1938 e 1939, acrescida do lucro a que se refere o § 1.º do artigo 4.º, procedendo-se a liquidações adicionais ou passando-se títulos de anulação, conforme o resultado de tais rectificações.

§ único. Serão fixados por despacho ministerial os prazos para a execução do disposto neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 9:602

Algumas dificuldades surgiram na aplicação do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, como era aliás de esperar em documento de tamanha complexidade.

Convém, por isso, adoptar neste momento certas medidas, as quais se referem todas a matéria que pode ser